



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO: DECISÃO**

**FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00025/2020 – FMS-PMBEX**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2020 – FMS-PMBEX**

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09H01MIN**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA, IMUNO-HORMÔNIO, UROANÁLISE E COAGULAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, FORNECIMENTO DE REAGENTES, INSTALAÇÃO DE SOFTWARE, GERENCIAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.**

**IMPUGNANTE: VITALLIS DIAGNÓSTICA EIRELI, CNPJ: 01.663.156-0001-15**

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registre-se que a Impugnante apresentou dois pedidos de impugnação ao Edital. A primeira impugnação foi interposta em 03/11/2020, às 16h22min, através do endereço eletrônico da Comissão de Licitação disponibilizado em edital. A segunda impugnação fora protocolada presencialmente em 04/11/2020, às 11h52min.

Deste modo, objetivando dirimir quaisquer dúvidas acerca da contagem de tal prazo, o próprio Edital explicita destacadamente o prazo para interposição de Impugnação.

Vejamos.

#### Datas do processo

Data de Publicação: 23/10/2020 13:09

Início das Propostas: 23/10/2020 17:00

Limite para Impugnação: 03/11/2020 09:00

Limite p/ Recebimento das Propostas: 06/11/2020 09:00

Abertura das Propostas: 06/11/2020 09:01

Desta forma, em razão do prazo a posteriori do registro de protocolo da segunda impugnação, nos termos da legislação aplicável à espécie e disposições do instrumento convocatório, a mesma é intempestiva. Logo, resta prejudicado o julgamento de mérito.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
LICITACAOBAYEUX@GMAIL.COM

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim sendo, nos termos das normas aplicáveis, será considerado neste julgamento o conteúdo da primeira impugnação.

Assim sendo, a primeira impugnação foi interposta em 03/11/2020, 16h22min, ou seja, protocolada dentro do prazo estabelecido no Ato Convocatório, que é de até dois dias úteis antes da sessão, conforme regramento legal disposto no Art. 41 § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Que cumprida às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes serão cientificados da interposição e Julgamento da Impugnação em epígrafe, que será publicado no Portal da Transparência no endereço eletrônico: <https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacoespmby/>, dentro do prazo fixado em lei.

### III – DO MÉRITO

Depois de averiguado os pressupostos objetivos e subjetivos, e após análise de impugnação de edital contendo os questionamentos suscitados, o Pregoeiro conhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

#### 1. DA ALEGAÇÃO DE: NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE ITEM “06” TESTE LABORATORIAL REMOTO TLR

A empresa impugnante alega em suma que, “o estabelecido no edital de lote ÚNICO, composto pelo item ‘6’ TESTE LABORATORIAL REMOTO TLR, direciona para um único licitante, o que viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a determinado licitante e obrigação desproporcional e dispensável a outros”. Ademais, conclui que, “seja determinada republicação do Edital, alterando o lote ÚNICO para separação do item ‘6’ TESTE LABORATORIAL REMOTO TLR”. (ipsis literis)

No tocante ao questionamento em tela, de início, cumpre destacar que o objeto do presente processo licitatório é de superior interesse público haja vista a necessidade de fornecer serviços de exames laboratoriais aos usuários do sistema de saúde deste município. E neste ínterim, fora elaborado pelo setor demandante, Termo de Referência que baseia os itens correlacionados, de modo a abarcar todos os equipamentos e insumos necessários ao fim almejado, qual seja a realização de exames laboratoriais.

Para além da explanação supra, é necessário ainda, adentrar aos aspectos técnicos que traduzem a lógica processual do julgamento do certame em epígrafe por menor preço por lote único.

Pois bem, os itens de 01 a 06 do Anexo II do processo licitatório supra referem-se à locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais, os quais devem



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

utilizar os insumos necessários compatíveis para o seu correto funcionamento.

Explique-se.

Existem no mercado vários modelos e marcas de equipamentos de exames laboratoriais, o que conseqüentemente acarreta em variados reagentes e demais insumos necessários ao funcionamento de tais equipamentos, tornando-se inviável a aquisição de forma separada, inclusive do "Item 6", conforme pleiteia o licitante, já que é vedada a Administração Pública exigir marca/modelo de objeto em processos licitatórios, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

De outro modo, ante a problemática oriunda de questões semelhantes ao caso em tela, onde há a necessidade de que os itens que compõe o objeto do processo licitatório devam necessariamente ser compatíveis entre si, sob o risco de má execução e falhas na prestação de serviços, e ainda diante da vedação imposta pela legislação infraconstitucional acima referenciada em exigir marcas/modelos, é que tem se admitido a realização de licitação por menor preço por item global, sendo o tema já sumulado:

Súmula nº 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.  
(grifo nosso)

A condicionante acima grifada demonstra claramente que não se pode priorizar a competitividade quando esta trazer prejuízos para o conjunto ou complexo na prestação dos serviços.

Nesta esteira, corroborando com todo exposto, fora apresentada justificativa técnica por parte do setor demandante nos autos do processo administrativo, na qual fundamenta os motivos que impossibilitam a realização do presente processo licitatório por critério de julgamento de menor preço por item, conforme trecho do Termo de Referência, constante no ANEXO II do Edital, disponibilizado a todos os licitantes, que segue abaixo colacionado:

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**9. DA JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO POR LOTE**

9.1. A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA, IMUNO-HORMÔNIO, UROANÁLISE E COAGULAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, FORNECIMENTO DE REAGENTES, INSTALAÇÃO DE SOFTWARE, GERENCIAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

9.2. A licitação será processada e julgada tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, haja vista que se trata de prestação de serviço em que a locação dos equipamentos (itens 1 a 6) estão atrelados aos reagentes (itens 7 a 66), devendo os mesmos serem da mesma marca dos equipamentos fornecidos. Desta forma, realizar a licitação com critério de julgamento por item não justifica no presente caso, pois poderíamos causar problemas na execução do contrato, onde poderíamos ter diversos vencedores oferecendo produtos diferentes, o que causaria incompatibilidade entre os equipamentos e reagentes contratados, ocasionando a não prestação do serviço.

Desta forma, a presente licitação sendo processada e julgada por lote teremos a segurança de que os equipamentos oferecidos serão compatíveis e da mesma marca que os reagentes, viabilizando a prestação do serviço.

Ressalte-se que tal matéria já fora discutida pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Processo 016.403/2016-9 - ACÓRDÃO 289/2017 - PLENÁRIO, relatora Ana Arraes, em que reconhece a necessidade da contratação do presente objeto por lote único, caracterizando-se exceção plausível à Súmula 247 do próprio TCU, sendo aceito pela Ilustre Corte de Contas o julgamento de locação de equipamentos com aquisição de reagentes em lote único. Seguindo este mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas da Paraíba - MPC/PB citou a referida decisão do TCU emitindo Parecer nº 01877/19 favorável ao julgamento do presente objeto por lote único no Processo TCE-PB nº 17677/19.

No entanto, insta consignar que mesmo o critério de adjudicação do objeto sendo por menor preço global, para fins de pagamento será processada de acordo com a demanda mensal dos exames e dos equipamentos locados.

40



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por fim, a contratação de um único fornecedor ocasiona um melhor controle na fiscalização da prestação do serviço por parte da Secretaria de Saúde do Município.

Deste modo, sob a ótica do superior interesse público, ante a necessidade de prestar serviço público de qualidade e com exímia eficiência, resta plausível a justificativa da realização do objeto em epígrafe em menor preço por lote único, por ser mais vantajosa para esta edilidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, não há procedência no petítório da Impugnante, devendo o Edital ser mantido em sua íntegra.

Assim sendo, pelos argumentos trazidos, vimos às conclusões abaixo.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece a primeira impugnação em epígrafe, por ser tempestiva, e no mérito, considera **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima esposadas.

**Notifique os interessados.**

Bayeux-Pb, 04 de Novembro de 2020.



EMANUEL DA SILVA ALVES  
Pregoeiro Oficial - PMBEX

CPL - Comissão  
Permanente de Licitação  
**BAYEUX**  
GOVERNO MUNICIPAL